



PROJETO DE LEI PL./0403.5/2019

Altera o art. 29 da lei nº 14.675,
de 13 de abril de 2009.

Art. 1º. O art. 29 da lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29...

§1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000m³, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possua finalidade de comercialização.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no §1º, passam a ser licenciadas:

- a) através de autorização ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000m³;
- b) através de Relatório Ambiental Preliminar, quando a exploração anual se situe entre 12.000m³ e 24.000m³ e;
- c) através de Estudo Ambiental Simplificado quando a exploração anual superar a 24.000m³.

§3º Até 90 dias antes do encerramento da atividade de mineração prevista nos §1º e §2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental ao órgão ambiental licenciador, para fins de aprovação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

AVITAJBIBIJAIZOTTSID
 Valdir Vital Cobalchini
 Deputado Estadual

Nilso Berlanda
 Deputado Estadual

Lido no expediente	1029
Sessão de	05/11/19
Às Comissões de:	
()	5) Justiça
()	00) Economia
()	02) Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

As cascalheiras ocorrem com certa abundância no estado de Santa Catarina afluindo, via de regra, na superfície do solo. Trata-se de um material relativamente sólido de enorme importância para dar trafegabilidade as estradas não pavimentadas existentes principalmente nas áreas rurais catarinenses.

As prefeituras municipais normalmente são as responsáveis pela manutenção das estradas públicas do interior. Elas têm grande demanda por cascalho visando dar a devida trafegabilidade às estradas rurais.

O mesmo vale para nossos produtores rurais. Eles necessitam do cascalho para melhorar as condições de trânsito nas estradas no interior das suas propriedades.

A necessidade de licenciamento ambiental para o aproveitamento do cascalho no meio rural gera um entrave enorme, quer para as prefeituras, quer para os agricultores. Face à necessidade de licenciamento, a prefeitura acaba se limitando a usar uma ou duas cascalheiras para atender a todo município.

Não houvesse tal exigência esse número poderia ser bem ampliado reduzindo significativamente o impacto ambiental advindo da queima de óleo diesel para o transporte do mesmo. Isso sem falar na economia de recursos públicos advindos da redução da quantidade de frete. Já para o agricultor, via de regra pequeno, as taxas e a burocracia para a obtenção da licença, acaba por jogá-lo a margem da lei. Por necessitar de um volume pequeno, ele acaba por usar o cascalho existente dentro da sua propriedade sem a devida licença.

Assim, o presente projeto de lei visa isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, contanto que a cascalheira esteja situada em área rural e a mesma não seja usado para fins comerciais. Estipulou-se o volume de 12.000m³ como o limite superior anual de cascalho a ser explorado, por cascalheira, para deixar esta norma em conformidade com o preconiza o Consema (Conselho Estadual de Meio Ambiente) para enquadrar a atividade como de pequeno porte.

Ressalte-se duas coisas importantes:

a) a lei prevê a recuperação ambiental do local usado como cascalheira após o uso da mesma;

b) a lei não desobriga ao cumprimento das demais normas ambientais existentes. Assim, as áreas de preservação permanente devem ser preservadas, sendo vedada a exploração de cascalhos nestas áreas sem o prévio licenciamento ambiental. Também, a eventual necessidade de corte de vegetação deve ser previamente licenciada. Eventuais transgressões a legislação estarão sujeitas a ação fiscalizatória dos órgãos ambientais.

Por fim, esta lei irá beneficiar as prefeituras catarinenses, os produtores rurais e toda a sociedade, uma vez que a existência de estradas em boas condições é uma das condições essenciais para a permanência do home no campo.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

“Altera o art. 29 da Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009.”

Autores: Deputado Nilso Berlanda e Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, de autoria dos Deputados Nilso Berlanda e Valdir Cobalchini, que visa alterar o art. 29 da Lei nº 14.675, 13 de maio de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Na justificativa de fl. 03, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo os Autores do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...]

Assim, o presente projeto de lei visa isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, contanto que a cascalheira esteja situada em área rural e a mesma não seja usado para fins comerciais. Estipulou-se o volume de 12.000m³ como o limite superior anual de cascalho a ser explorado, por cascalheira, para deixar esta norma em conformidade com o preconiza o Consema (Conselho Estadual de Meio Ambiente) para enquadrar a atividade como de pequeno porte.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, observo, nos termos do que dispõe o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que a matéria está elencada entre aquelas cuja competência de legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal,



quais sejam, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Lei estadual nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, estabeleceu, em seu art. 29, as atividades que, consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, são passíveis de licenciamento ambiental pelo órgão estadual de meio ambiente.

Assim, quanto à constitucionalidade e legalidade, compreendo que o epígrafado Projeto de Lei encontra-se em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir aspectos formais quanto à técnica legislativa, visando ao aprimoramento da linguagem do texto legal pretendido.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, parte inicial, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL/0403.5/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada também à Comissão de Finanças e Tributação, a análise de sua admissibilidade, então pela eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

O Projeto de Lei nº 0403.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para regulamentar a extração de cascalho.

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas:

a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos);

b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e

c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos);

§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Juan Naatz, referente ao processo PL./0403.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

Altera o art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Autores: Deputados Valdir Cobalchini e Nilso Berlanda

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Ambiental de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 05 de novembro de 2019 e aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 10 de dezembro de 2019.

No dia 10 de dezembro de 2019 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos compatibilidade da legislação às necessidades econômicas conforme prescreve o inciso XVI do Art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria apresentada é meritória e possui interesse público, já que pretende isentar de licença ambiental as cascalheiras que produzam até 12 mil m³ de cascalhos por ano e onde os cascalhos produzidos não são para comercialização.



Segundo a justificativa dos Autores o projeto de lei pretende ajudar os Municípios que tem cascalheira própria para pavimentar estradas rurais.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0403.5/2019, **com a emenda substitutiva global de fl. 07**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0403.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11-12

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Jair Miotto, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Felipe Estevão, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Marcos Vieira. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de Dezembro de 2019. Dep. Jair Miotto (with signature)



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

“Altera o art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009. ”

Autor: Deputado (s) Valdir Cobalchini e Nilso Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria Legislativa, e que “Altera o art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Ambiental de Santa Catarina.

A referida proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de novembro de 2019, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global, em seguida, aprovada na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

Aprovado naquelas Comissões de fls., vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado, Relator, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do estritamente cabível no âmbito desta Comissão de mérito, nos termos do art. 83, do Regimento Interno deste Poder, observo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, visto que a medida nela veiculada visa à harmonização da Lei estadual nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Sob essa restrita ótica a matéria é meritória, eivada de interesse público, e pretende isentar de licença ambiental as cascalheiras que produção até doze mil metros cúbicos de cascalhos por ano, onde o material produzido não se destina a comercialização, segundo inclusive justificativa dos ilustres Autores, por fim, alegam que pretende ajudar os Municípios que tem cascalheira própria para pavimentar estradas rurais.



Ante o exposto, vez que atendido o interesse público afeto ao campo temático desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, voto, nos termos do regimental art. 144, III, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0403.5/2019, com a **Emenda Substitutiva Global de fls. 07**, devendo seguir seu trâmite regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao processo PL./0403.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) ...

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Ivan Naatz, Vicente Caropreso, Fabiano da Luz, Jair Miotto, Luiz Fernando Vampiro, Marcius Machado, Romildo Titon.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, ___ de ___ de ___.

Dep. Ivan Naatz